PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089492-48.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BENEDITO JOSE BARBOSA NETO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ06 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 7.990/01. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECRETO ESTADUAL 9.967/2006 E 16.529/16 APLICÁVEIS EXCLUSIVAMENTE AOS SERVIDORES CIVIS. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. CONDENAÇÃO DO POSTULANTE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANCA ENQUANTO BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (ART. 98, §3º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8089492-48.2020.805.0001, de Salvador, sendo Apelante BENEDITO JOSÉ BARBOSA NETO e, Apelado, ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, negar provimento aos recurso, pelas razões seguintes. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR Procurador (a) de

apelada, em 05/08/199, visando a cobrança de IPTU do imo deiadopara se ver liberada do pagamento das despesas processua PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 28 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089492-48.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BENEDITO JOSE BARBOSA NETO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ06 RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação, independendo de preparo, interposto por BENEDITO JOSÉ BARBOSA NETO, beneficiário de assistência judiciária gratuita, nos autos da "Ação de Procedimento Ordinário, processo nº 8089492-48.2020.805.0001", em que contende com ESTADO DA BAHIA, em trâmite na 6º Vara da Fazenda Pública de Salvador, objetivando a reforma da sentença que JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos, no seguinte sentido: [...] A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte Autora em custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Na ausência de recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I." Sustenta o Apelante

que a Lei 7.990/01, Estatuto dos Policias Militares, estabeleceu o Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme artigo 102, § 1º, d, deixando o Estado, no entanto, até a presente data, de regulamentar esta lei, a fim de efetivar a gratificação a que faz jus. Defende, dessa forma, que deve ser utilizada para fins de concessão do referido adicional, o Decreto nº 9.967/96, e o seu sucessor, o Decreto 16.529/16, que regulamentaram a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. Afirma, ainda, que "o adicional de periculosidade não tem a intenção de reparar um mal causado ao trabalhador, e sim remunerá-lo em face de sua exposição permanente ao perigo ou a seu infortúnio, tendo, por conseguinte, natureza salarial." Reguer, assim, que o recurso seja CONHECIDO E PROVIDO, de maneira a reformar a r. sentença proferida pelo Juízo a quo, no sentido de instar o Estado da Bahia a implantar o adicional de periculosidade em sua remuneração. O apelado não ofereceu contrarrazões consoante certidão refletida em ID 30187423. Recurso distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me, atualmente, a função de relator. É o relatório. Peço pauta para julgamento. Salvador, 06 de fevereiro de 2023 DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089492-48.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BENEDITO JOSE BARBOSA NETO Advogado (s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PJ06 VOTO Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar minhas razões. Não assiste razão ao recorrente. O cerne da controvérsia cinge-se ao suposto direito do Apelante, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, a receber o Adicional de Periculosidade estabelecido pela Lei 7.990/01, Estatuto dos Policias Militares, art , 102, § 1º, d, conforme abaixo se transcreve: "Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: [...] § 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: [...] d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;" Além deste dispositivo, o Estatuto dos Policiais prescreve, também, em seu art. 92, e art. 107, o seguinte: "Art. 92- São direitos dos Policiais Militares: [...] V — nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: [...] p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres, ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis. Art. 107 — Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento." Da análise dos próprios ditames legais, observase que Adicional de Periculosidade, depende de regulamentação específica, é dizer, a ser realizada por meio de regulamento, conforme dispõe art. 107 e alude o art. 92. Com efeito, até a presente data, não houve regulamentação, em relação ao Adicional por atividades perigosas ou penosas dos militares, expedida pelo Poder Executivo, a quem cabe, de forma, exclusiva, executar tal mister. Dito de outra forma, não cabe ao Poder Judiciário, se substituir a qualquer atribuição legislativa, sob pena de ofensa à separação de poderes, conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Súmula vinculante nº 37: Não cabe ao Poder

Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Ainda que se vislumbrasse a possibilidade de aplicação analógica do Decreto nº 5.600/96, que regulamentou o adicional questionado a servidores públicos civis, ter-se-ia que fazer um esforço abusivo de flexibilidade legal, na medida em que o referido decreto não se destina à carreira dos policiais militares, que possui regramento específico, da mesma forma que o decreto nº 16.529/2016, revogador do primeiro. Demais disso, há de se observar que o fato de o Apelante exercer função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial, que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001. Assim, não há como se acolher os argumentados trazidos no recurso em tela. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. ACUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE IMPLICARIA EM OFENSA AO ARTIGO 37, XIV, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJBA. Primeira Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0540103-81.2017.8.05.0001, Relator (a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 08/11/2021 ) "APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TJBA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DECRETO Nº 9.967/06 POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PECULIAR AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 7.990/2001. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505331-24.2019.8.05.0001, Relator (a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 06/07/2021 ) "DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ESPECÍFICO QUE COMPROVE QUE OS AUTORES LABORAM EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PERIGO. PERCEPÇÃO DA GAP. CUMULAÇÃO NÃO PERMITIDA. VANTAGEM COM BASE EM IDÊNTICO FUNDAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a melhor doutrina, o pedido é juridicamente possível quando a pretensão versada em juízo é, ao menos em abstrato, admitida pelo ordenamento vigente. O requerimento de recebimento do adicional de periculosidade pelo servidor público não constitui providência ou medida vedada pelo ordenamento jurídico, assim, não merece acolhida a preliminar. Ademais, o apelante não pretende a majoração de suas remunerações, mas, tão somente, a percepção de enquadramento pecuniário a que, alegadamente, fazem jus. 2. Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis, quando esta impõe a apresentação de laudo pericial específico, atestando a ocorrência de risco de perigo ao servidor e em que grau, o que não se vislumbra nos autos. 3. Ainda que assim não fosse, os apelantes percebem a GAP - Gratificação de Atividade Policial -, benefício cuja finalidade é, justamente, compensá-los pelos riscos decorrentes da atividade que desenvolvem (art. 110, do Estatuto da Polícia Militar), mostrando-se inviável o pagamento de outra vantagem com base no mesmo fundamento, sob pena de inadmissível bis in idem. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA. 3º Câmara Cível. Classe: Apelação, Número

do Processo: 0512088-68.2018.8.05.0001, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 15/12/2021 ) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. ATIVIDADE DE RISCO ÍNSITA AO CARGO OUE JÁ ATRAI A COMPENSAÇÃO GERAL ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). PERICULOSIDADE ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJBA. Quarta Câmara Cível. Classe: Apelação, Número do Processo: 0500577-23.2018.8.05.0244, Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 01/12/2021 ) Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a condenação do postulante, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, enquanto beneficiário de assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no § 3º do art. 98 do CPC. Sala das Sessões, de de 2023 DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR